



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº
011/2024

ASSUNTO: Resposta a **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **VIEIRA SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** inscrito no CNPJ sob o nº **12.566.446/0001- 67**.

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **VIEIRA SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, formulada contra o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS SOLICITANTES, CONFORME EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE SEGUE EM ANEXO** onde a Empresa impugnante alega:

“Ilegalidade da adoção do critério local – Art. 26, §§3º e 4º da 14.133/2021 – vetados por inconstitucionalidade”.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item VIII do Edital PE nº 011/2024 e nos termos da Lei 14.333/21 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

sua petição, através da Plataforma BLL no dia 11/12/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 17/12/2024, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

2 – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Foi pedido pela Impugnante:

- Conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto ao pedido acima formulado tendo observado que a manutenção do critério local para a participação dos concorrentes viola a competitividade, isonomia e legalidade tão necessárias ao bom andamento do certame, DEVENDO SER ANULADO E REPUBLICADO SEM REFERIDA RESTRIÇÃO ILEGAL.

3 - ANÁLISE

Considerando que a Impugnação trata-se de cunho técnico, os autos seguiram para Unidade Requisitante que assim se manifestou:

3.1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta ao edital do Pregão Eletrônico n^o 011/2024 pela empresa **VIEIRA SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, que passa a ser analisada e respondida abaixo:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**

Compete esclarecer que a Administração busca sempre atender ao interesse público respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

É imprescindível que a Administração adquira produtos/serviços que ofereçam as melhores condições relacionadas à qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio.

Sabemos que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições (tanto de preço quanto de entrega) para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega etc).

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto/serviço que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Vale ressaltar que o instituto da prioridade de contratação contidas neste processo licitatório, tem por objetivo resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos previstos na legislação vigente, visando a realização de contratações sustentáveis e cada vez mais representativa, para fomentar a relação comercial isonômica, baseados na Lei Federal 14.133/21, e Decreto Municipal de nº 054/2024.

Neste sentido, a Constituição Federal trata a sustentabilidade econômico-social, norteando a preocupação com as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Aliás, a administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia a ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No entanto em razão de equívocos de ordem formal quando ao lançamento das propostas junto ao sistema de Licitação Eletrônica (BLL), notou-se a impossibilidade das Empresas interessadas em cadastrar suas propostas de preço no sistema em função de no sistema constar os seguintes itens: EXCLUSIVIDADE e PRIORIDADE, não deixando de mencionar, que, se necessário durante o certame, serão utilizados os critérios de desempate.

4 – DA DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Em razão do exposto, considerando os fundamentos apresentados, e todas as considerações e motivações constantes no presente, conheço da impugnação apresentada pela empresa impugnante, **VIEIRA SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a mesma. Em razão da procedência, o certame será remarcado e devolvido os prazos legais por Lei.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 13 de Dezembro de 2024.

PATRÍCIA SANTOS DE AQUINO – Chefe do Setor de Licitações